



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-49.2008.815.0271

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Marcelo Zanetti Godoi
APELADO : Flomil Floral Mineração
ADVOGADO : Wanderley José Dantas

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – IRRESIGNAÇÃO – PRESCRIÇÃO DECENAL DISPOSTA NO ART. 205 DO C.C. - ANÁLISE DA MATÉRIA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP. 1.117.903/RS – FATURA DE ENERGIA COM NATUREZA DE TARIFA E/OU PREÇO PÚBLICO – INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA - REFORMA DO *DECISUM* QUE EXTINGUIU O FEITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC/73.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.903/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento da aplicação da prescrição decenal às ações em que se busca a cobrança dos serviços de água e esgoto prestados pela concessionária de serviço público.

Muito embora o julgamento referir-se especificamente às tarifas de água e esgoto, o entendimento é perfeitamente aplicável às tarifas de energia, tendo em vista que a atividade também é desempenhada por concessionária de serviço público por meio de tarifa e/ou preço público e não taxa, inviabilizando a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A** buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca da Picuí que, nos autos da Ação de Cobrança promovida em face de **Flomil Floral Mineração**, julgou improcedente o pedido exordial em virtude da ocorrência da prescrição.

Inconformado, o demandado manejou o presente recurso, alegando, em síntese, a inexistência de prescrição quinquenal ao caso, com base no julgamento do Recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, em que restou pacificado o entendimento da aplicação da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil às ações de cobrança das faturas de energia elétrica, em virtude da sua natureza de tarifa/preço público.

Por fim, aduziu que se aplicado o prazo prescricional quinquenal, sequer a fatura com vencimento no dia 03/09/2003 teria sido atingida, pugnando pelo acolhimento da prefacial para que seja dado provimento ao recurso.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou escoar o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 186-v.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da prescrição e o prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 193/197).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Constituição Federal.

De plano, verifico que o recurso merece acolhimento.

No caso, a Energisa Paraíba ajuizou a presente demanda pretendendo compelir Flomil Floral Mineração ao pagamento das faturas de energia elétrica vencidas nos dias 05/06/2003, 07/07/2003 e 03/09/2003, todas no valor líquido inicial de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), perfazendo o valor total de R\$ 5.083,00 (cinco mil e oitenta e três reais) com a inclusão da multa e juros de mora.

Sentenciando, o magistrado entendeu pela ocorrência da prescrição quinquenal ao caso, fulminando a pretensão autoral.

Entretanto, a prescrição deve ser afastada ao presente caso, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.117.903/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento da aplicação da prescrição decenal às ações em que se busca a cobrança dos serviços de água e esgoto prestados pela concessionária de serviço público, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. **1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas** (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). **2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não**

tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. **Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.** 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.² (Grifei).

No caso, as faturas apresentam vencimento nos dias

2 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

05/06/2003, 07/07/2003 e 03/09/2003, tendo sido ajuizada a presente demanda no dia 30/07/2008, já sob a vigência do Código Civil de 2002, incoorrendo a defluência do prazo prescricional decenal a que se refere o art. 205 do diploma normativo.

Ressalte-se que, muito embora o julgamento referir-se especificamente às tarifas de água e esgoto, o entendimento é perfeitamente aplicável às tarifas de energia, tendo em vista que a atividade também é desempenhada por concessionária de serviço público por meio de tarifa e/ou preço público e não taxa, inviabilizando a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, colhem-se os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENAL. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "b", DO NCPC. 1. Ao contrário do exposto nas razões recursais, a matéria posta a exame encontra-se pacificada, submetida que foi ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando, em sede do Recurso Especial nº 1.117.903/RS, firmou orientação de que é decenal o prazo prescricional das ações nas quais se busca a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, estendendo às faturas de energia elétrica o mesmo entendimento. 2. Segundo preconiza o Art. 932, IV, "b", do NCPC, nega-se provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.³

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. NÃO CONSUMAÇÃO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00081350920098152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-05-2016)

CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O indeferimento de produção da prova pericial, em razão da ausência do depósito dos honorários devidos ao perito, e da prova testemunhal, por não haver a qualificação legal das pessoas arroladas, não viola o direito ao devido processo legal. 2. O prazo prescricional da pretensão da cobrança atinente às tarifas pela prestação do serviço de energia, bem como da multa e dos juros moratórios que lhes forem acessórios, é vintenário, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.117.903.[...]⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. - Ao contrário do exposto na decisão recorrida, a matéria posta a exame encontra-se pacificada, submetida que foi ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando, em sede do Recurso Especial nº 1.117.903/RS, firmou orientação de que é decenal o prazo prescricional das ações nas quais se busca a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, estendendo às faturas de energia elétrica o mesmo entendimento.⁵

Destarte, tendo em vista que a prescrição não operou os seus efeitos legais, inexistente razão para o desfecho extintivo do processo e, considerando a ausência de causa madura para julgamento, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que retome o seu regular processamento.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença e interposição do Apelo), e **dou provimento ao apelo** para afastar a declaração de prescrição e determinar o retorno dos autos à instância originária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022343520028150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-09-2016)

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00081256220098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-10-2015)